



INTERESSADO: COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS DA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

PARECER Nº 09/2014-PGE

Protocolo: 13.102.838-5

ADMINISTRATIVO - CONVÊNIO -  
COMBATE A INCÊNDIO - TERMINAL  
AEROPORTUÁRIO - CORPO DE BOMBEIROS  
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA  
ADMINISTRATIVA E JUDICIAL -  
POSSIBILIDADE.

**1. Prolegômenos.**

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria de Estado pelo Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, por meio do Ofício sob nº. 287/2014 subscrito pelo Comandante do Corpo de Bombeiros, Cel. QQBM Juceli Simiano Junior, acerca do convênio firmado entre a empresa Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A e o Estado do Paraná, objetivando a operação de serviços especializados pelo Corpo de Bombeiros no Aeroporto Regional de Maringá.

Pondera que muito embora o Corpo de Bombeiros não tenha disponibilizado à empresa SBMG o efetivo pactuado, o fez em face de que a empresa não forneceu o número mínimo de carros de combate a incêndio previsto no convênio e exigido para a categoria do Aeroporto.

Mas assevera que nunca deixou de prestar o referido serviço, fazendo jus ao repasse monetário mensal pactuado entre as partes, nunca realizado pela respectiva empresa.

Ao final solicita a análise e manifestação acerca dos valores *in thesi* devidos ao Estado do Paraná pela empresa SBMG,



especialmente quanto à atualização monetária, bem como sobre a possibilidade de cobrança administrativa ou judicial.

Deste modo passa-se às orientações gerais a respeito dos questionamentos realizados.

## **2. Elementos Necessários ao Deslinde da Controvérsia.**

Convênio foi definido pela Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, como sendo um “acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros (...) e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.”

Vê-se num primeiro molde que a situação em análise estaria obnubilada do instituto tratado pela Consulente, pois de Convênio não se cuidaria.

A ilustre Prof<sup>a</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que convênio administrativo é uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.

Hely Lopes Meirelles, para quem os convênios administrativos também são chamados de atos coletivos, são acordos celebrados para realização de objetivos de interesse comum entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes, e entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas.

O eminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello segue na mesma esteira de que os convênios administrativos são contratos em que as partes se compõem pela união de interesses.

A situação aqui abordada - prevenção e combate a incêndio em determinado aeroporto - se harmoniza de certa forma à realização de interesse comum entre o Poder Público e entidade privada



a fim de caracterizar a figura de Convênio nos limites postos pela doutrina nacional.

Mas com o devido respeito o instituto em comento tem características próprias e complementares que impossibilitam de verificar no caso apresentado qualquer similitude, já que na linha da Portaria Interministerial, o Convênio é um meio empregado pela Administração Pública que repassa determinada verba a terceiro - entidade pública ou privada - para que execute um determinado programa de caráter público.

Assim, numa singeleza conceitual, o convênio é um dos instrumentos de que o Estado se utiliza para se associar a outras entidades públicas ou privadas na execução conjunta de objetivos de interesses recíprocos.

Ora, na hipótese consultada ocorre verdadeiro contrato de prestação de serviço que o particular faz com a Administração Pública por força de sua especialização no serviço - combate e prevenção a acidentes aéreos - contratos *intuitu personae*.

Mesmo que evidente, importa registrar que a nomenclatura contratual não o desvirtua ou inibe seu cumprimento, pois a regra geral imposta aos contratos é única, qual seja, *pacta sunt servanda* - "os acordos devem ser cumpridos" -. É um princípio base do Direito Civil e do Direito Internacional.

Destarte, analisando os elementos apresentados, vê-se que o Consulente cumpriu as regras do avençado dentro dos parâmetros fornecidos pela empresa Contratante Terminais Aéreos de Maringá - SBMG/AS, mas esta deixou de cumprir a cláusula sétima do acordo que previa um pagamento mensal de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais) ao Estado do Paraná em contraprestação aos serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndios em aeronaves e nas instalações aeroportuárias no Aeroporto Regional Silvio Name Junior.

Desta forma, configurado o inadimplemento contratual por uma das partes, possibilita a parte prejudicada requer o cumprimento das obrigações contratuais.



No caso em apreço a Administração Pública poderá requerer administrativamente (através de notificação extrajudicial) e/ou judicialmente o pagamento dos haveres firmados no supracitado convênio (foro da execução do serviço).

Portanto, o ESTADO DO PARANÁ faz jus ao recebimento dos valores pactuados no contrato estabelecido, que segundo a informação nº. 006/2014 - AJ/CCB perfaz o montante de R\$ 955.178,69 (novecentos e cinquenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), sem considerar qualquer correção, juros, ou multa.

### **3. Correção Monetária e Juros Moratórios.**

É devida a correção monetária, que não representa um acréscimo ao pagamento, mas mera reposição do poder da moeda, conforme jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça e disciplina legal.

Assim, não há óbice na cobrança do débito devidamente corrigido.

De igual forma são devidos os juros moratórios por força da disciplina impressa no art. 389 do Código Civil Brasileiro, pois não "*cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos*".

E seu início ocorre na hipótese contemplada pelo art. 397 do mesmo foco legislativo, ou seja, o "*inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*".

### **4. Aplicação de Multa.**

O contrato firmado entre as partes não prevê qualquer hipótese de multa em caso de descumprimento contratual, impossibilitando desta forma a sua cobrança.

### **5. Conclusão.**

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade da cobrança administrativa e/ou judicial dos valores pactuados no



convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná e os Terminais Aéreos de Maringá - SBMG S/A, que segundo a informação nº. 006/2014 - AJ/CCB perfaz a importância de R\$ 955.178,69 (novecentos e cinquenta e cinco mil cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizados monetariamente e juros de mora, nos moldes das orientações supra, requer seja o presente encaminhado à Consultoria Jurídica da Polícia Militar do Estado do Paraná, com as devidas homenagens, para ciência do presente.

É o parecer.

Curitiba, 24 de março de 2014.

*[Handwritten Signature]*  
**JULIO CESAR RIBAS BOENG**  
 Procurador do Estado - OAB/PR 14.430

26/3/2014

1. De Acordo
2. Encaminhar - de  
 à apreciação  
 do Procurador - Geral

*[Handwritten Signature]*  
 Valquiria Bassetti Prochmann  
 Procuradora-chefe da PRA

1. Encaminhar - de à PRA para o  
 cancelamento da atualização monetária  
 e de eventuais juros de mora.

2. *[Handwritten Signature]*  
 em 26/03/14

**AUDREY SILVA KYT**  
 Procuradora do Estado  
 Chefe de Gabinete




**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Gabinete do Procurador-Geral**

---

Protocolo nº 13.102.838-5  
Despacho nº 248/2014-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 09/2014-PGE, da lavra do Procurador do Estado Julio Cesar Ribas Boeng, em 05 (cinco) laudas;
- II. Restitua-se ao Comando do Corpo de Bombeiros da PMPR, para informar sobre eventual interesse no ajuizamento de Ação Judicial.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

  
Ubirajara Ayres Gasparin  
**Procurador-geral do Estado**